



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.577, DE 2007

(Do Sr. Ernandes Amorim)

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral nos pleitos de 2000, 2002, 2004, 2005 e 2006.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2331/2007

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei anistia os débitos decorrentes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral nas eleições de 2000, 2002, 2004, 2005 e 2006.

Art. 2º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar em qualquer dos turnos das eleições realizadas nos anos de 2000, 2002, 2004 e 2006, bem como aos membros das Mesas Receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, nos mesmos pleitos, inclusive os incursos no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 3º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações eleitorais praticadas nos anos a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que a nação brasileira, em especial a classe política e o eleitorado recebem do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal uma nova interpretação da legislação eleitoral e marcos regulatórios para as próximas eleições, entendemos oportuno zerar o passivo dos pleitos anteriores e iniciar uma nova caminhada em busca do fortalecimento da nossa democracia.

É sabido que as alterações freqüentes na legislação as interpretações da Justiça Eleitoral e a falta de informação transformaram as normas eleitorais em um emaranhado jurídico acessível apenas pelos especialistas da área. Por essa razão, proliferam multas muitas vezes desproporcionais e além da capacidade financeira de grande parte dos candidatos, desestimulando o exercício da cidadania ativa.

A despeito da obrigatoriedade estabelecida pela Constituição Federal, o voto é, antes de tudo, um direito público subjetivo e uma função política da soberania popular na democracia representativa.

Assim, não tem sido rara, na experiência brasileira, a concessão de anistia a sanções aplicadas, com base na legislação eleitoral, aos eleitores que, no dia da eleição, deixaram de exercer seu direito-dever de votar, bem como aos membros de Mesas Receptoras que, muitas vezes, se deparam com dificuldades no necessário deslocamento para o desempenho das funções para as quais foram convocados.

Tem-se visto, igualmente, nos períodos das eleições, embates entre candidatos e os órgãos da Justiça Eleitoral, gerados, não raro, por questões pessoais e banais, como, por exemplo, a demarcação de locais adequados à colocação de propaganda, falsas denúncias, abuso de autoridade e outros tipos de excessos. Tais conflitos acabam resultando em grande quantidade de multas que, antes de cumprir uma função pedagógica, como é do espírito da lei, visando a refrear abusos por parte dos candidatos, têm provocado entre os agentes da Justiça Eleitoral, partidos e candidatos.

Vale lembrar, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 2.306-DF, relatora a Min. Ellen Gracie, confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.996, de 2000, que anistiou as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral nas eleições de 1996 e 1998.

Em tais condições, pedimos o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado ERNANDES AMORIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:
Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa.

** Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

.....

.....

LEI Nº 9.996, DE 14 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela
Justiça Eleitoral em 1996 e 1998.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL rejeitou o veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1999 (nº 934/99, na Câmara dos Deputados), e eu Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e nas eleições dos dias 4 e 25 de outubro de 1998, bem como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 2º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 14 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Senador Antonio Carlos Magalhães
PRESIDENTE

ADI 2306 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a):Min. ELLEN GRACIE
Julgamento:21/03/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 31-10-2002 PP-00020 EMENT VOL-02089-01 PP-00092Parte(s)

REQTE.: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL
ADVDO.: REGINALDO OSCAR DE CASTRO
REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO FINAL .
CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS DE NATUREZA ELEITORAL. 1 - Inexistência
de ofensa ao direito adquirido (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI) dos partidos políticos
em relação aos valores correspondentes às multas objeto da anistia. Às agremiações partidárias
corresponde mera expectativa de direito de receberem parcelas do Fundo Partidário. 2 -
Reafirmação, quanto ao mais, da deliberação tomada quando do exame da medida cautelar,
para rejeitar as alegações de ofensa ao princípio isonômico (Constituição Federal, art. 5º,
"caput"); ao princípio da moralidade (Constituição Federal, art. 37, caput); ao princípio da
coisa julgada (Constituição Federal , art. 5º, XXXVI) e aos limites da competência do
Congresso Nacional para dispor sobre anistia (Constituição Federal, art. 48, VIII, bem como,
art. 1º, art. 2º e art. 21, inciso XVII). 3 - Ação direta julgada improcedente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
